

43

Fl. n.º	2
Proc.	5/94
	Am

PROJETO DE LEI N.º 3/94

DOCUMENTO N.º 46/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Grande número de moradores das imediações da Praça da Bíblia, na Vila Valença, têm reclamado da inexistência de bancas de jornais e revistas naquela região.

Apesar de muitas pessoas já terem demonstrado interesse na exploração desse ramo de comércio naquele local, não foi possível sua concretização, pois o intento esbarra nos impedimentos legais.

O artigo 141 da Lei Orgânica do Município prescreve que o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse devidamente justificado, com aprovação do Legislativo e obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Em razão desse dispositivo, os interessados em instalar banca de jornal na Praça da Bíblia, logradouro muito frequentado e de fácil acesso dos moradores do bairro, têm encontrado dificuldades em atingir seus objetivos.

Diante do exposto e no intuito de atender aos interesses da comunidade vicentina, submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 3/94

DOCUMENTO Nº 46/94

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário, da Praça da Bíblia, na Vila Valença, pelo prazo de 3 (três) anos, para a instalação de 1 (uma) banca de jornais e revistas, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Fl. n.º	3
Proc.	5/94
	Am

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 1º de fevereiro de 1994.


DAVI MENDONÇA





Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1677

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas, em logradouros públicos e dá outras providências.

Processo nº 02865/75.

ANEXO 155-A

Jorge Bierrenbach Serra, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas somente será permitida, mediante licença prévia, em locais aprovados pela Prefeitura, nos seguintes logradouros públicos:

I - nas calçadas das praças, largos e recantos ajardinados;

II - nas proximidades dos cruzamentos de ruas e ou avenidas, junto às guias dos passeios e afastadas 5,00m (cinco metros) da intersecção do alinhamento dos prédios.

Artigo 2º - Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre uma banca e outra, salvo na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Artigo 3º - A localização das bancas far-se-á de forma a não criar embaraços à circulação de pedestres e ao trânsito em geral, vedada sua fixação frente a portas, portões, passagens, entradas de casas de diversões, hospitais, escolas,



Prefeitura Municipal de São Vicente

Fl. n° 5
Proc. 5194
6

LEI Nº 1677

fls. 02

estabelecimentos bancários, repartições públicas, bem como diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 49 - O permissionário poderá, nas bancas licenciadas:

I - expor à venda jornais, revistas, folhetos de interesse educativo ou promoção cultural, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, postais de efeitos turísticos, flâmulas e outras publicações de interesse público, a critério exclusivo da Prefeitura;

II - colocar cartazes de publicidade referente às publicações expostas à venda, sem qualquer exclusividade ou favorecimentos aos anunciantes, sujeitando-se às exigências de ordem legal e ou tributária a que eventualmente esteja enquadrada essa forma de publicidade.

Artigo 50 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou vender publicações necivas ou atentatórias à moral;

II - fazer uso de árvores, postes, caixotes, encanados ou toldos, para aumentar ou cobrir a banca;

III - ocupar passeios, muros ou paredes, com a exposição de suas mercadorias;

IV - alterar, sem permissão expressa da Prefeitura, o modelo, cor ou localização da banca.

Artigo 51 - O permissionário é obrigado a manter a banca aberta durante 8 (oito) horas por dia, no mínimo, conservando-a sempre em bom estado, devendo indicar aos órgãos competentes da Prefeitura quem o substituirá nas eventuais ausências.

Junte-se ao Proc. Resp.

São Vicente, 3/2/76



Prefeitura Municipal de São Vicente

Fl. n.º 6
Proc. 5194
8

LEI Nº 1677

fls. 03

ausências.

Artigo 79 - A outorga da permissão de que trate esta lei ficará ao critério da Prefeitura, ouvida a Coordenadoria da Promoção Social, pela sua Supervisão de Promoções Municipais quanto à localização, modelo e cor das bancas e pelo seu Serviço de Assistência Social quanto à seleção e indicação de candidatos considerados carentes de recursos ou impossibilitados de exercer outras atividades.

Artigo 80 - Os interessados na permissão deverão requerê-la ao Prefeito, instruindo o requerimento com:

- I - prova de identidade;
- II - título de eleitor, se brasileiro;
- III - prova de permanência legal no País, se estrangeiro;
- IV - "croquis" cotado do local pretendido;
- V - modelo da banca, em escala, especificando o material do que se comporá bem como a cor ou cores.

Artigo 80 - As permissões, sempre pessoais e precárias, serão outorgadas pelo Prefeito, tendo em vista o interesse público, as características da banca e as informações prestadas pelos órgãos referidos no artigo 79 desta lei, preenchidos todos os requisitos referidos no artigo 80.

Artigo 10 - Não será outorgada mais de uma permissão para a mesma pessoa.

Artigo 11 - O Executivo fixará, por decreto, o valor de taxa anual a ser paga pelo permissionário de banca de 4 (quatro) prestações, trimestrais e iguais, vencíveis nos me -



Prefeitura Municipal de São Vicente

Fl. n° 7
Proc. 5194

LEI Nº 7577

Fls. 04

meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Artigo 17 - Para efeito de pagamento da taxa estabelecida neste artigo, considerar-se-á o trimestre em que for outorgada a permissão.

Artigo 18 - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da taxa instituída nesta lei, com base nos coeficientes de correção monetária aprovados pelo Governo Federal para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 19 - Quando preenchidos os requisitos exigidos - nesta lei e recolhida a taxa respectiva, será expedido o Alvará de Permissão para a localização da banca no ponto determinado.

Artigo 20 - Juntamente com o Alvará será emitido Cartão de Identificação, com fotografia do permissionário, o qual deverá ser afixado na banca ou lugar visível ao público.

Artigo 21 - O Alvará caducará não sendo retirado até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, ou como se a banca não for instalada, na forma requerida e deferida, até 30 (trinta) dias após a retirada do Alvará.

Artigo 22 - O Alvará será anualmente renovado, mediante apresentação do recibo correspondente à taxa e relativo ao exercício anterior, devidamente quitado.

Artigo 23 - Mediante prévia autorização do Executivo, a permissão poderá ser transferida, desde que satisfeitos pelo interessado, todos os requisitos exigidos nesta lei, tenha decorrido pelo menos 2 (dois) anos da expedição do Alvará ou de sua renovação, e seja recolhido nos cofres públicos valor igual ao dobro da taxa anual fixada para o exercício em que se der a transferência.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Fl. n.º 8
Proc. 544
B

LEI Nº 1677

Fls. 05

Artigo 15 - Verificando-se falecimento do permiss
ionário, e seu cônjuge ou, na falta ou desistência deste, os fi
lhos maiores, pais ou irmãos do permiss
ionário, na ordem mencio-
nada, poderão prosseguir na exploração de pente, com os resmos -
direitos e deveres do antecessor.

Parágrafo Único - Para obter o direito à sucessão
por morte do permiss
ionário, o pretendente deverá, dentro de 90
(noventa) dias da data do falecimento, apresentar requerimento -
comprovando sua condição de cônjuge ou parente do falecido, ofe-
recendo certidão de óbito e os documentos referidos no artigo 8º
desta lei.

Artigo 16 - As atuais bancas, instaladas no Muni
cípio, ficam sujeitas às disposições da presente lei, devendo os
respectivos titulares apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias
da data em que entrar em vigor a presente lei os documentos refe-
ridos no artigo 8º, e fim de lhes ser outorgada a competente Per
missão, excluídos os que, dentre eles, já tenham sido apresenta-
dos com o pedido de instalação da banca.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto
neste artigo, implicará na cassação da licença.

Artigo 17 - Qualquer infração do disposto nesta
lei importará na aplicação da multa variável entre 25% (vinte e
cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor da taxa anual -
instituída por esta lei e vigente à época da infração, sem pre-
juízo da cassação da permissão.

Artigo 18 - A exploração de banca de jornais e
revistas, sem a devida permissão, sujeitará o infrator às multas
previstas no artigo 17 desta lei, além da apreensão e recolhimen



Prefeitura Municipal de São Vicente

Fl. n.º 9
Proc. 5/94

LEI Nº 1677

fls. 06

recolhimento ao Depósito da Prefeitura, da banca e mercadorias nela existentes.

Parágrafo Único - Se no prazo de 30 (trinta) dias da apreensão de que trata este artigo, não for recolhida a multa, acrescida do valor correspondente às despesas de transporte e armazenamento dos objetos apreendidos, estes serão leiloados, na forma prevista no Código Tributário do Município.

Artigo 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1288, de 28 de setembro de 1966, em todos os seus termos.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 31 de dezembro de 1975.

Eng. JORGE BIERRENDACH SENRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 155-A

Projeto de Lei nº 75/92,
de autoria do Sr.
Vereador Evaristo Martins Júnior

Altera o art. 2º da Lei nº
1677/75, que dispõe sobre
a instalação de bancas de
jornais e revistas em lo-
gradouros públicos no Muni-
cípio.

Proc. nº 5409/93.

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São
Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe
são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de-
creta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte reda-
ção, o art. 2º da Lei nº 1677, de 31 de dezembro de 1975:

"Art. 2º - Deverá ser observada a dis-
tância mínima de 100m (cem metros) en-
tre uma banca e outra, salvo na hipó-
tese do inciso II do artigo 1º desta
Lei, quando poderá ser permitida a
instalação de 2 (duas) bancas em es-
quinas diagonalmente opostas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pá-
tria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de abril de 1993.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Proc. 130/92

Fl. n° 11
Proc. 5/94
\$



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROTOCOLO

**COMPROVANTE DO REQUERENTE
PARA RETIRADA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**

REQUERENTE

VERA IRMA CAMPANA DOS SANTOS

2ª

REQUEREU VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

R.G.

12.369.773

PROTOCOLO DO SAÍDA

CÓDIGO

DATA E RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

IDENTIFICAÇÃO
— SANTOS —

17 MAR 1998

O REQUERENTE DEVERÁ RETIRAR A
CARTEIRA DE IDENTIDADE A PARTIR DE

--	--	--

60

Fl. n.º 12
Proc. 5/94
Am

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3/94

D O C U M E N T O Nº 67/96

À(s) Comissão(ões) de:

() Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
() L. Saúde, Saúde e Assist. Social.

01 02 / 96

Presidente GREGÓRIO

Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso, a título precário e pelo prazo de 3 (três) anos, da Praça da Bíblia, na Vila Valença, pela Srª Vera Irma Campana dos Santos, para a instalação de uma banca de jornais e revistas, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário e pelo prazo de 3 (três) anos, da Praça da Bíblia, na Vila Valença, pela Srª Vera Irma Campana dos Santos, para a instalação de uma banca de jornais e revistas, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 1º de fevereiro de 1996.

DAVI MENDONÇA
DAVI MENDONÇA

Junte-se ao Respeitivo Projeto nº 30
Em 01 de 02 de 19 96



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1677

FL. N.º	13
Proc.	5/94
	Am

Alterada por Lei 155-A
Alterada por Lei 263-A

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas, nas áreas de transportes coletivo de passageiros em logradouros públicos e de outras providências.
Processo nº 02865/75.

Artigo 1º - É vedado a venda de jornais, revistas, folhetos e outros materiais de leitura em locais públicos, exceto nas bancas autorizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente, ficando vedada a venda de jornais, revistas, folhetos e outros materiais de leitura em locais públicos, exceto nas bancas autorizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Artigo 19 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais, revistas, folhetos e outros materiais de leitura, será permitida, mediante licença prévia, em locais aprovados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, nos seguintes logradouros públicos:

I - nas calçadas das praças, largos e recantos ajardinados;

II - nas proximidades dos cruzamentos de ruas e em avenidas, junto às guias dos passeios e afastadas 5,00m (cinco metros) da intersecção do alinhamento dos prédios;

Artigo 20 - Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre uma banca e outra, salvo a hipótese do inciso II do Artigo 19 desta lei, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Artigo 30 - A localização das bancas far-se-á de forma a não criar embaraços à circulação de pedestres e ao trânsito em geral, vedada sua fixação frente a portas, portões, passagens, entradas de casas de diversões, hospitais, escolas e



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1677

fls. 02

FL n.º	24
Proc.	5/94
	Am

estabelecimentos bancários, repartições públicas, bem como diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 4º - O permissionário poderá, nas bancas licenciadas:

I - expor à venda jornais, revistas, folhetos de interesse educativo ou promoção cultural, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, postais de efeitos turísticos, flâmulas e outras publicações de interesse público, a critério exclusivo da Prefeitura;

II - colocar cartazes de publicidade referente às publicações expostas à venda, sem qualquer exclusividade ou favorecimentos aos anunciantes, sujeitando-se às exigências de ordem legal e ou tributária a que eventualmente esteja enquadrada essa forma de publicidade.

Artigo 5º - É vedado ao permissionário:

I - expor ou vender publicações nocivas ou atentatórias à moral;

II - fazer uso de árvores, postes, caixotes, encanados ou toldos, para aumentar ou cobrir a banca;

III - ocupar passagens, muros ou paredes, com a exposição de suas mercadorias;

IV - alterar, sem permissão expressa da Prefeitura, o modelo, cor ou localização da banca.

Artigo 6º - O permissionário é obrigado a manter a banca aberta durante 8 (oito) horas por dia, no mínimo, conservando-a sempre em bom estado, devendo indicar aos órgãos competentes da Prefeitura quem o substituirá nas eventuais ausências.

Junte-se ao Proc. Resp.

São Vicente, 20/12/94



Prefeitura Municipal de São Vicente

1977

fls. 03

FL n.º	25
Proc.	5/74
	Am

ausências.

Artigo 79 - A outorga da permissão de que trata esta lei ficará ao critério da Prefeitura, ouvida a Coordenadoria da Promoção Social, pela sua Supervisão de Promoções Municipais quanto à localização, modelo e cor das bancas e pelo seu Serviço de Assistência Social quanto à seleção e indicação de candidatos considerados carentes de recursos ou impossibilitados de exercer outras atividades.

Artigo 80 - Os interessados na permissão deverão requerê-la ao Prefeito, instruindo o requerimento com:

- I - prova de identidade;
- II - título de eleitor, se brasileiro;
- III - prova de permanência legal no País, se estrangeiro;

IV - "croquis" cotado do local pretendido;

V - modelo da banca, em escala, especificando o material de que se comporá bem como a cor ou cores.

Artigo 81 - As permissões, sempre pessoais e precárias, serão outorgadas pelo Prefeito, tendo em vista o interesse público, as características da banca e as informações prestadas pelos órgãos referidos no artigo 79 desta lei, preenchidos todos os requisitos referidos no artigo 80.

Artigo 10 - Não será outorgada mais de uma permissão para a mesma pessoa.

Artigo 11 - O Executivo fixará, por decreto, o valor de taxa anual a ser paga pelo permissionário de banca de 4 (quatro) prestações, trimestrais e iguais, vencíveis nos me-



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1175

Fls. 06

FL. n.º	27
Proc.	5/74
	Am

Artigo 15 - Verificando-se falecimento do permissuário, o seu cônjuge ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, pais ou irmãos do permissuário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

Parágrafo Único - Para obter o direito à sucessão por morte do permissuário, o pretendente deverá, dentro de 90 (noventa) dias da data do falecimento, apresentar requerimento - comprovando sua condição de cônjuge ou parente do falecido, oferecendo certidão de óbito e os documentos referidos no artigo 8º desta lei.

Artigo 16 - As cinco bancas, instaladas no Município, ficam sujeitas às disposições da presente lei, levando o respectivos titulares apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias da data em que entrar em vigor a presente lei os documentos referidos no artigo 8º, e fim de lhes ser outorgada a competente Permissão, excluindo as que, dentre elas, já tenham sido apresentadas com o pedido de instalação da banca.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na cassação da licença.

Artigo 17 - Qualquer infração do disposto nesta lei importará na aplicação da multa variável entre 25% (vinte e cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor da taxa anual instituída por esta lei e vigente à época da infração, sem prejuízo da cassação da permissão.

Artigo 18 - A exploração de banca de jornais e revistas, sem a devida permissão, sujeitará o infrator às multas previstas no artigo 17 desta lei, além da apreensão e recolhimento.

Junte-se ao Proc. Reg.
São Vicente, 21 de 7



Prefeitura Municipal de São Vicente

L. 107

Fls. 06

Fl. n.º	48
Proc.	5/94
	Am

recolhimento ao Depósito da Prefeitura, da banca e mercadorias nela existentes.

Parágrafo Único - Se no prazo de 30 (trinta) dias da apreensão de que trata este artigo, não for recolhida a multa acrescida do valor correspondente às despesas de transporte e armazenamento dos objetos apreendidos, estes serão leiloados, na forma prevista no Código Tributário do Município.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1208, de 20 de setembro de 1966, em todos os seus termos.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade, em 31 de dezembro de 1975.

Eng. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 155-A

Fl. n.º	10
Proc.	130/93
	fl

Projeto de Lei nº 75/92,
de autoria do Sr.
Vereador Evaristo Martins Júnior

FL. N.º	19
Proc.	5/94
	Am

Altera o art. 2º da Lei nº 1677/75, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos no Município.

Proc. nº 5409/93.

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o art. 2º da Lei nº 1677, de 31 de dezembro de 1975:

"Art. 2º - Deverá ser observada a distância mínima de 100m (cem metros) entre uma banca e outra, salvo na hipótese do inciso II do artigo 1º desta Lei, quando poderá ser permitida a instalação de 2 (duas) bancas em esquinas diagonalmente opostas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de abril de 1993.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 263-A

Fl. n.º	20
Proc.	5/94
	Am

Projeto de Lei nº 121/93,
de autoria do Vereador
Davi Mendonça

Acrescenta inciso ao Art. 4º da Lei nº 1677, de 31.12.75 que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas, em logradouros públicos e das outras providências.

Proc. nº 7212/94

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, de conformidade com o § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 4º da Lei nº 1677, de 31/12/75, alterada pelas Leis nºs 52-A de 25 de setembro de 1991 e 155-A de 20 de abril de 1993, o seguinte inciso:

"Art. 4º -

III - expor à venda artigos de praia e brinquedos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de junho de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Proc 314/93



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	21
Proc.	5/94

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 72 /96 AO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI N.º
3/94.

1. O Nobre Vereador DAVI MENDONÇA apresenta o Projeto de Lei n.º 3/94 que autoriza o Poder Executivo a permitir o uso, a título precário, da Praça da Bíblia, para a instalação de 1(uma) banca de jornais e revistas, pelo prazo de 3 (três) anos.
2. O Autor apresentou também o substitutivo nº1 ao Projeto de Lei referido para permitir o uso da mencionada banca à Sra. Vera Irma Campana dos Santos.
3. Após análise, somos de parecer a propositura padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que lhe impedem a tramitação.
4. A Lei Orgânica Municipal determina, no artigo 141, que o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante permissão ou autorização por tempo determinado, conforme o interesse público devidamente justificado e com aprovação do legislativo.
5. Pela leitura no dispositivo enfocado, percebe-se que a autorização legislativa é condição essencial para a permissão de uso. Nesse sentido é esclarecedor o inciso IV do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a permissão ou autorização para uso de bens municipais por terceiros. Dessa forma, somente ao Prefeito Municipal é dada a responsabilidade da escolha dos pretendentes à utilização de passeios públicos com bancas de jornal. A ele compete expedir o Decreto. Decreto este que dará



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	22
Proc.	5/94

ao permissionário a possibilidade de utilização e ao Poder Executivo a possibilidade de revogação. Entendemos, dessa forma que a iniciativa deve ser do Poder Executivo.

6. Ademais, a outorga da permissão fica ao critério da Prefeitura, por força do que determina o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.677, 31 de dezembro de 1975.
7. A aprovação de projetos da natureza do que ora se analisa implica em admitir situações de conflito, praticamente impossíveis de serem contornadas e representaria, em última análise, quebra do princípio da impessoalidade, de observância obrigatória aos Poderes Públicos (artigo 37, "caput", da Constituição Federal).
8. Face às flagrantes inconstitucionalidades representadas pela quebra aos princípios de independência e harmonia entre os poderes e da impessoalidade e, considerando ainda, a ilegalidade apontada, opinamos contrariamente à tramitação da propositura...

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,

Em 17 de abril de 1996.


ROBERTO ROCHA


REGINA PONTE DO CARMO


CARLOS GIGLIOTTI.

pj14.96.doc

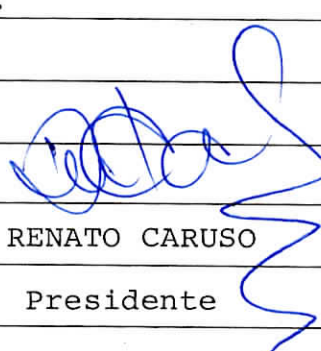


C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 23
incorporada em / 2 / 94 ao processo nº 5/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de Jus-
tiça e Redação.

Em 3.2.94


RENATO CARUSO

Presidente

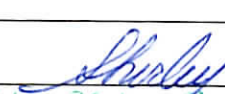
Devolvido, a pedido.

Em 1.2.96


Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

Anexado à fl.12 o Substitutivo nº1
apresentado pelo Sr. Ver. Davi Men-
donça.

Em 1.2.96


Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

Ao Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

Em 8.2.96


Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

Devolvido com o Parecer 72/96, pela ile-
galidade e inconstitucionalidade do Pro-
jeto (fls.21/22).

Em 17.4.96.


Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de
14.5.96, em discussão e votação única.

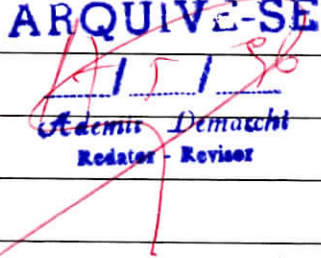
APROVADO o Parecer nº 72/96, pela ilega-
lidade e inconstitucionalidade.

REJEITADO o Projeto.

Em 14.5.96.


Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

ARQUIVE-SE


Ademir Demaschi
Redator - Revisor

